



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*Conciliar também é realizar justiça*

**PROCESSO nº 0011479-31.2016.5.09.0041 (RO)**

**RECORRENTE: WHB AUTOMOTIVE S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.**

**RECORRIDO: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MAQ. MEC MAT. ELETR. DE VEIC. AUTOMOTORES, DE AUTOPECAS COMP. E PARTES PARA VEIC. AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA**

**RELATOR: SUELI GIL EL RAFIHI**

## **EMENTA**

## **RELATÓRIO**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO (1009)**, provenientes da **MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformados com a r. sentença, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **ARIANA CAMATA**, que acolheu os pedidos, recorrem os réus, tempestivamente.

Os recorrentes, através do **RECURSO ORDINÁRIO**, postulam a reforma da r. sentença quanto ao pedido de participação nos lucros e resultados do ano de 2016.

Custas recolhidas.

Contrarrazões apresentadas pelo autor.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário, bem assim as regulares contrarrazões.

**ADMITO**, também, os documentos juntados pelo autor em contrarrazões às fls. 655/691, a título de subsídio jurisprudencial.

## DIREITO INTERTEMPORAL

Esclareça-se, de plano, com o fim de evitar a oposição desnecessária de embargos declaratórios, que as normas de direito material contidas na Lei 13.467/2017 e na Medida Provisória 808 serão aplicadas apenas aos fatos ocorridos após as suas respectivas datas de vigência. Sob o aspecto processual, a aplicação dessas normas respeitará os atos já praticados e as situações consolidadas sob a vigência da lei revogada (arts. 14 e 15, do NCPC, c/c art. 769, da CLT).

## MÉRITO

### Recurso dos réus

#### participação nos lucros e resultados do ano de 2016

Consta da r. sentença:

"O autor pleiteia o pagamento do vale-mercado especial/abono salarial eventual previsto na cláusula 5a, §4o do ACT 2014/2016, previsto para quitação em 30.06.2016 (fls. 46/47), não cumprido pelas rés.

As rés argumentam que o ACT 2014/2016 foi firmado com vício de consentimento, após extremo desgaste e ameaças de paralisação do Sindicato profissional da categoria. Mesmo assim, as cláusulas sociais foram todas cumpridas, assim como as econômicas, às duras penas. Em 18.12.2014, foi firmado "Termo de Acordo Coletivo de Trabalho de PPR - Programa de Participação nos resultados e DB para 2014/2015/2016", buscando regulamentar o benefício previsto na cláusula 5a, §4o do ACT 2014/2016. O ACT erroneamente denominou tal benefício de "abono salarial especial", enquanto, na realidade, trata-se de participação nos resultados. Com a crise financeira enfrentada pela empregadora e agravada em 2015, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da verba. Em dezembro/2015, foi deferido pedido de Recuperação Judicial da empresa. Defende a onerosidade excessiva do ACT 2014/2016, em razão das alterações econômicas do setor (crise no setor automotivo, teoria da imprevisão). Cita os artigos 393 e 480 do CC.

Pois bem. Resta incontroverso o descumprimento da obrigação prevista na cláusula 5a, §4o do ACT 2014/2016 (fls. 46/47). As partes divergem sobre a natureza jurídica da parcela. O autor defende tratar-se de vale-mercado/abono, denominação prevista no instrumento coletivo. As rés argumentam que a denominação colocada no ACT foi equivocada, pois o benefício é de participação nos resultados, cuja regulamentação ocorreu por Termo posteriormente firmado.

As testemunhas ouvidas nos autos confirmam os termos da defesa, ao relatar que não havia previsão de abono, mas de PLR. A PLR era devida em junho e dezembro de cada ano. As testemunhas Rafaele e Silmara informaram que participaram de todas as assembleias realizadas pelo Sindicato, que nunca versaram sobre o pagamento de abono, mas de PLR.

O valor requerido para pagamento, em preambular (R\$ 7.630,00), também previsto em ACT, converge com o mencionado no Termo para Pagamento de Participação nos Resultados, firmado em dezembro/2014 (fl. 213). Este documento denomina a primeira parcela do programa, inclusive, de "Abono Salarial Único".

Os elementos trazidos aos autos demonstram, de forma suficiente, que a parcela reivindicada pelo Sindicato trata-se, em verdade, de Participação nos Resultados, cujos requisitos para quitação encontram-se previstos no documento

de fls. 213/214.

Por este documento, o pagamento da parcela está condicionado ao faturamento mínimo da empresa, mas há expressa ressalva que:

"Em caso de não atingimento do faturamento estipulado, será garantido o percentual de 95% do valor para 2014, 2015 e 2016, sendo para 2014 (R\$ 13.911,80), para 2015 (R\$ 15.162,50) e 2016 o valor de 2015 corrigido pelo INPC +2,5%."

A primeira parcela de Participação nos Resultados será paga sempre no dia 30 de junho de cada ano, a título de ABONO SALARIAL ÚNICO a ser creditado no cartão fidelidade do sindicato, a todos os empregados mensalistas operacionais e administrativos (...), se estabelecendo o valor de R\$ 7.000,00 para 2014, R\$ 7.630,00 para 2015 e para 2016 o valor de 2015 corrigidos pelo índice da data base de 2015, aos admitidos após 09.04 em 2014, 2015 e 2016 será pago proporcionalmente ao número de meses de empresa até a data do pagamento".

A ré demonstrou sua crise financeira, com demissão de empregados e deferimento de seu pedido de Recuperação Judicial (fls. 156/158).

Todavia, o documento regulamentador da PPR não exclui o pagamento da parcela em caso de dificuldades econômicas da empregadora. Fundamental observar que tal documento foi firmado em dezembro/2014, quando a ré já se encontrava em dificuldades, como relatado na contestação.

Por estes fundamentos, em que pese a dificuldade econômica por que vem passando a ré, o fato não constitui força maior para afastar o direito assegurado aos empregados.

Acolho o pedido para condenar as rés ao pagamento da primeira parcela da PPR do ano de 2016, no importe de R\$7.630,00, com o reajuste de 10,97% determinado na data base anterior (2015), conforme Convenção Coletiva de Trabalho, totalizando a soma de R\$ 8.467,01."

Os réus recorrem contra a r. decisão. Alegam que diante "do contexto de ameaças de greves feitas pelo Sindicato na época em que o acordo coletivo foi firmado, esclareceram que na data de 18.12.2014 foi firmado o Termo de Acordo Coletivo de Trabalho de PPR - Programa de Participação nos resultados e DB para 2014/2015/2016", com intuito de regulamentar o benefício previsto na cláusula 5ª, §4º, do ACT 2014/2016". Sustentam que "o ACT erroneamente denominou o benefício de "abono salarial especial", enquanto, na realidade, trata-se de participação nos lucros e resultados, o que justifica a ausência do pagamento em 2016 na medida em que a ré WHB Automotive, que firmou o ACT, não auferiu lucros no período". Aduzem que o juízo de origem reconheceu que o abono possui natureza de PLR relativo ao período de 2014/2016 e que "o TACT de PPR - 2014/2015/2016 (ID Cfb96c4) fixou a distribuição de PLR/PPR a ser paga em duas parcelas, sendo uma delas no valor de R\$ 7.630,00, mais reajuste. Essa é a parcela pleiteada pelo Sindicato nestes autos - PLR - independentemente do fato de o Sindicato nominá-la de "abono"". Assim, entendem que nada é devido aos empregados, tendo em vista que as empresas não auferiram lucro nos anos de 2014, 2015 e 2016. Afirmam que "a recorrente WHB Automotive, no ano de 2014, arcou com prejuízo no valor de R\$135.966.000,00 (cento e trinta e cinco milhões e novecentos e sessenta mil reais) e no ano de 2015 de R\$ 362.075.000,00 (trezentos e sessenta e dois milhões e

setenta e cinco mil reais) conforme se faz prova pelo relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras juntado com a defesa". Por fim, tendo em vista os prejuízos sofridos nos referidos anos, sustentam que nada é devido a título de PLR, devendo a condenação ser afastada.

### **Sem razão.**

Na inicial, o Sindicato postulou o cumprimento de norma coletiva que previa o pagamento de "vale mercado especial ou abono salarial eventual", no importe de R\$ 7.630,00 (sete mil seiscentos e trinta reais), conforme disposto no ACT 2014/2016. Afirmou, ainda, que "diferente do ocorrido nos anos anteriores, em junho de 2016, as demandadas não cumpriram a suscitada disposição convencional, posto que deixaram de proceder ao pagamento do valor ajustado e devido a cada trabalhador".

Em contestação, os réus sustentaram que "o ACT objeto da presente demanda possui vício em sua formação, uma vez que firmado pela reclamada em condições de extremo desgaste e ameaça, o que, inclusive, poderia inviabilizar a sua própria subsistência", assim, sustentaram que o "Termo de Acordo Coletivo de Trabalho de PPR - Programa de Participação nos resultados e DB para 2014/2015/2016" foi firmado nesse contexto. Por fim, alegaram que a empresa arcou com prejuízo nos referidos anos, motivo pelo qual nada é devido a título de PLR.

Dispõe a cláusula 5ª do ACT 2014/2016, cuja vigência perdurou de 01/12/2014 a 30/11/2016:

#### **"CLÁUSULA QUINTA DO VALE MERCADO**

As partes convencionam que, a partir de 01 de janeiro de 2015, a empresa pagará valemmercado, para a aquisição de gêneros alimentícios, para os empregados com salários até R\$ 5.449,50 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e a partir de 01 de janeiro de 2016 este teto será reajustado pelo índice do INPC integral do período de 01/12/2014 a 30/11/2015 mais 2,5%. Tal benefício deverá ser pago mensalmente, mediante as seguintes condições:

Os empregados cujos contratos de trabalho não estejam suspensos, farão jus ao recebimento de valemmercado, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) a partir de 01 de janeiro de 2015, e a partir de 01 de janeiro de 2016 este valor será reajustados pelo índice do INPC integral do período de 01/12/2014 a 30/11/2015 mais 2,5%.

(...)

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

A título de complementação de ACT 2013/2014, a empresa concedeu VALE MERCADO ESPECIAL ou ABONO SALARIAL ÚNICO, a todos os seus funcionários no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Em 2015 a empresa concederá em 30 de junho de 2015 Vale Mercado Especial ou Abono Salarial Eventual todos os seus funcionários no valor de R\$ 7.630,00 (Sete mil

seiscentos e trinta reais). E em 2016 a empresa concederá em 30 de junho de 2016 Vale Mercado Especial ou Abono Salarial Eventual a todos os seus funcionários no valor de R\$ 7.630,00 (Sete mil seiscentos e trinta reais) mais reajuste da Data Base anterior, conforme estabelecido pelas partes em Termo de Compromisso datado de 26/06/2014."

O "Termo de Acordo Coletivo de Trabalho de PPR", relativo aos anos de 2014, 2015 e 2016, prevê os valores devidos a título de PLR, cuja variação se dá em razão do faturamento da empresa.

No entanto, consta expressamente no referido Termo (fl. 213):

**"Em caso de não atingimento do faturamento estipulado, será garantido o percentual de 95% do valor para 2014, 2015 e 2016, sendo para 2014 (R\$ 13.911,80), para 2015 (R\$ 15.162,50) e 2016 o valor de 2015 corrigido pelo INPC +2,5%."**

A primeira parcela de Participação nos Resultados será paga sempre no dia 30 de junho de cada ano, a título de ABONO SALARIAL ÚNICO a ser creditado no cartão fidelidade do sindicato, a todos os empregados menselistas operacionais e administrativos (...), se estabelecendo o valor de R\$ 7.000,00 para 2014, R\$ 7.630,00 para 2015 e para 2016 o valor de 2015 corrigidos pelo índice da data base de 2015, aos admitidos após 09.04 em 2014, 2015 e 2016 será pago proporcionalmente ao número de meses de empresa até a data do pagamento" (destaquei).

Nota-se que os valores relativos ao "Abono Salarial Único" previstos no Termo de fl. 213 são **idênticos** aos mencionados na cláusula 5ª do ACT 2014/2016, quanto ao "Vale Mercado Especial" ou "Abono salarial".

A parte juntou aos autos ainda decisão judicial quanto ao pedido de Recuperação Judicial pleiteado pela empresa, em que se constata a crise financeira sofrida pela empresa nos últimos anos (fls.156/158).

Tecidas tais considerações acerca da prova documental, passa-se ao exame dos depoimentos colhidos no presente caso.

Em audiência, a testemunha Rafael Nueman, ouvida a convite dos réus, prestou o seguinte depoimento:

"(...) 2. que desde 2014 até a presente data foram dispensados aproximadamente 1000 empregados, em razão da crise econômica; 3. que nos anos de 2014 e 2015 foi pago programa de participação nos resultados, mas a mesma parcela não foi paga em 2016; 4. que nos anos de 2014 e 2015 não foi pago abono e tampouco em 2016; 5. que não há previsão de pagamento de abono pela ré; 6. que o programa de participação nos resultados de 2016 e 2017 não foi pago porque a reclamada está em processo de recuperação judicial sem lucros; 7. que o programa de participação nos resultados é calculado sobre metas e faturamento e pago em duas parcelas anuais; 8. que desde 2013 a depoente participa de todas as assembleias sindicais e nenhuma dessas assembleias foi tratado sobre abono, mas sim sobre o programa de participação nos resultados; 9. que depoente participou de uma assembleia na semana passada onde estavam negociando o não pagamento do programa de participação nos resultados para 2018/2019 em razão da situação financeira das rés, mas foi proposto um abono no lugar do programa de participação nos

resultados".

O Sr. Parailio Domingues, ouvido a convite réus, expôs:

"1. depoente prestou serviços de auditoria para as rés, de 2005 a 2013, através do grupo Consult, tendo retornado a essa atividade em 2015; 2. que realiza auditoria de balanço contábil; 3. que as reclamadas encontram-se bastante deficitárias desde o período em que depoente voltou a prestar o serviço; 4. que o depoente assina as auditorias e revisa toda a documentação; 5. que o prejuízo em 2015 foi de aproximadamente 360 milhões de reais e em 2016 de 70 milhões de reais; 6. que o setor automotivo encontra-se deficitário no país".

Por fim, a testemunha Simara Alves Ribeiro Oliveira, ouvida por meio de Carta Precatória, afirmou que no período em que laborou para o réu não foi realizado o pagamento de abono (01min05seg), mas sim pagamento de PLR (01min12seg), sendo que várias vezes o Sindicato realizou reuniões para tratar sobre o pagamento de PLR (01min24seg), tendo a depoente participado de praticamente quase todas (01min30seg). Afirmou que o pagamento da PLR era feito duas vezes ao ano, em junho e dezembro (01min47seg) e que no ano de 2015 houve demissão em massa pela empresa (02min05seg), dispensando mais de 900 colaboradores e que isso ocorreu em razão de crise automotiva. Disse que em 2015 a empresa entrou em recuperação judicial (02min22seg) e que não recebeu abono, mas sim PLR de modo parcelado (03min23seg).

Analisando os depoimentos acima transcritos, entendo, tal como exposto na r.sentença, que o conteúdo da norma prevista na cláusula 5ª do ACT 2014/2016 **refere-se ao pagamento de PLR e não ao pagamento de abono salarial**, tampouco, ao vale-mercado.

Nesse sentido, o depoimento da testemunha Simara é esclarecedor quanto ao fato de que as negociações coletivas foram pactuadas com a finalidade de propiciar aos empregados a Participação nos Lucros e Resultados da empresa.

Com isso, reputo que o "Termo de Acordo Coletivo de Trabalho de PPR" se trata de regulamentação do benefício previsto na cláusula 5ª do ACT 2014/2016, denominado "Vale Mercado Especial" ou "Abono salarial". Neste sentido, tendo em vista que vigora no Direito do Trabalho **o princípio da primazia da realidade sobre a forma, inócua a nomenclatura dada ao benefício no ACT, mas relevante a natureza jurídica de PLR que, efetivamente, buscaram as partes conferir à parcela.**

De igual modo, a prova oral se mostra uníssona quanto aos prejuízos sofridos pela empresa no ano de 2015, o que acarretou inclusive na demissão em massa dos empregados e no pedido de recuperação judicial do réu. Além das alegações de todas as testemunhas nesse sentido, os documentos de fls. 156/158 são robustos para

comprovar que o réu se encontra em grave crise financeira, inclusive arcando com expressivos prejuízos econômicos desde 2015.

No entanto, em que pese as considerações acima, há que se observar que a norma coletiva, pactuada pelo réu, dispõe expressamente que "em caso de não atingimento do faturamento estipulado, será garantido o percentual de 95% do valor para 2014, 2015 e 2016, sendo para 2014 (R\$ 13.911,80), para 2015 (R\$ 15.162,50) e 2016 o valor de 2015 corrigido pelo INPC +2,5%" (fl. 213).

A respeito da invalidade da referida cláusula, nota-se que os réus não produziram qualquer prova no sentido de que houve vício de consentimento quando da pactuação do instrumento coletivo. Assim, não vislumbro qualquer indício, sequer provas, quanto ao fato de que a empresa foi "obrigada" a anuir com referida cláusula, ônus que incumbia ao réu, nos termos do art. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Afasta-se, portanto, todos os argumentos recursais no sentido de que a cláusula coletiva é inválida, motivo pelo qual reputo que, de modo incontroverso, o réu não cumpriu com o estabelecido em instrumento coletivo no qual foi signatário, não sendo possível que a parte postule em juízo se beneficiar de sua própria torpeza.

Pondera-se, ainda, que apesar de ser razoável a alegação no sentido de que a empresa não auferiu lucros, não havendo nada a ser repartido aos empregados, tal argumento não pode ser utilizado no contexto dos autos. Isso porque **a empresa, mesmo ciente dos riscos decorrentes da crise econômica, pactuou com o Sindicato norma coletiva prevendo o pagamento do benefício inclusive no caso de não atingimento de lucros.**

Tal norte encontra seu alicerce na Carta Magna de 1988, uma vez que com esta os ajustes coletivos alcançaram grandeza constitucional, materializando interesses coletivos cuja defesa cabe aos sindicatos (artigo 8º, inciso III), que devem participar necessariamente das negociações (artigo 8º, inciso VI). Reconhece-se, nesse contexto, a autonomia coletiva de vontades ("pacta sunt servanda"), até mesmo porque expressamente estipulado no artigo 7º, inciso XXVI, da mesma CF, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Nesse passo, o aferimento da favorabilidade ou desfavorabilidade das condições pactuadas não deve ser realizado a partir de cláusulas isoladamente consideradas, mas sim do conjunto global da negociação, atendendo-se, assim, à teoria da incidibilidade ou do conglobamento. Segundo essa teoria, que se traduz em uma norma

técnica, não se admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula sem a demonstração de que este (o prejuízo) também é o resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto ou aceito.

O conglobamento é uma garantia da unidade da negociação, para que os mesmos argumentos não sejam repetidos e para que, principalmente, as partes jamais percam de vista o conjunto da negociação. Daí que nenhuma das partes poderá invocar isoladamente a concordância da outra com determinada cláusula, abstraindo-a do conjunto de sua proposta ou contraproposta. (Hugo Gueiros Bernardes. "Relações Coletivas de Trabalho". São Paulo: LTr, 1989, p. 357/370).

Reconhece-se, assim, a autonomia coletiva de vontades ("pacta sunt servanda"), nos termos pactuados pelas partes.

Desse modo, considerando que houve o inadimplemento pelos réus da norma coletiva que previu o pagamento de PLR, correta a decisão de origem que condenou os réus ao pagamento da primeira parcela do benefício relativo ao ano de 2016.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO**.

## **ACÓRDÃO**

Em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Francisco Roberto Ermel; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Sueli Gil El Rafihi, Paulo Ricardo Pozzolo e Arnor Lima Neto, sustentou oralmente o advogado Fabio Ferreira inscrito pela parte recorrente Whb Automotive S.A em Recuperação Judicial; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

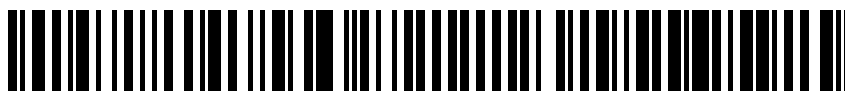
**SUELI GIL EL RAFIHI**  
**Relatora**



2504



Assinado eletronicamente.  
A Certificação Digital  
pertence a:  
**[SUELI GIL EL  
RAFIHI]**



19050319115562100000017322164

[https://pje.trt9.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)